

RESUMO

# Ações autônomas de impugnação

Direito Processual Penal

## Índice

REVISÃO CRIMINAL.....	3
Competência.....	5
Legitimidade .....	5
HABEAS CORPUS.....	6
Natureza jurídica .....	6
Legitimidade .....	7
Competência para julgar .....	8
Observações importantes sobre Habeas Corpus .....	8

## REVISÃO CRIMINAL

Art. 621, CPP: A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

O dispositivo fala em **processos findos**. Note: O inciso I e II falam em sentença condenatória; o inciso III fala em condenado. Logo, pode-se afirmar que só cabe revisão criminal após o **trânsito em julgado de sentença condenatória**.

A jurisprudência só admite revisão criminal de sentença absolutória quando esta for imprópria, que é aquela onde se aplica medida de segurança.

A revisão criminal muito se parece com ação rescisória do processo civil. Contudo, a revisão criminal **não tem prazo**. Assim, pode ser pedida a qualquer momento, ainda que após o cumprimento da pena ou após a morte do condenado.

Qual o objetivo de pedir revisão criminal após a morte do condenado ou após o cumprimento da pena?



Para apagar os efeitos secundários de uma sentença condenatória. Ex: reincidência, dever de reparar o dano.

No julgamento da revisão criminal, este órgão pode mudar pena, reconhecer nulidades, absolver o réu etc. O tribunal somente está vedado de piorar a situação do condenado, em respeito a proibição da reformatio in pejus. Como a ação é exclusiva do condenado, não faz sentido que sua situação piore. É essa a redação do Art. 626, CPP.

Art. 626: Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.



## Como o assunto foi cobrado no Exame da OAB:

### FGV - OAB UNI NAC/OAB/XIV Exame/2014

Eduardo foi denunciado pelo crime de estupro de vulnerável. Durante a instrução, negou a autoria do crime, afirmando estar, na época dos fatos, no município “C”, distante dois quilômetros do local dos fatos. Como a afirmativa não foi corroborada por outros elementos de convicção, o Juiz entendeu que a palavra da vítima deveria ser considerada, condenando Eduardo. A defesa recorreu, mas após longo debate nos Tribunais Superiores, a decisão transitou em julgado desfavoravelmente ao réu. Eduardo dirigiu-se, então, ao município “C”, em busca de provas que pudessem apontar a sua inocência, e, depois de muito procurar, conseguiu as filmagens de um estabelecimento comercial, que estavam esquecidas em um galpão velho. Nas filmagens, Eduardo aparece comprando lanche em uma padaria. Com a prova em mãos, procura seu advogado.

Assinale a opção que apresenta a providência a ser adotada pelo advogado de Eduardo.

- a) O advogado deve ingressar com agravo em execução, pois Eduardo descobriu uma prova que atesta a sua inocência de forma inconteste.
- b) O advogado deve ingressar com revisão criminal, pois Eduardo descobriu uma prova que atesta a sua inocência de forma inconteste.
- c) O advogado deve ingressar com reclamação constitucional, pois Eduardo descobriu uma prova que atesta a sua inocência de forma inconteste.
- d) O advogado deve ingressar com ação de habeas corpus, pois Eduardo descobriu uma prova que atesta a sua inocência de forma inconteste.

**Gabarito: B**

## Competência

A competência para julgar a Revisão Criminal é variada:

- A. REGRA: Tribunal de Justiça → Se transitar em julgado em primeira instância ou no próprio Tribunal, a competência será do Tribunal de Justiça.
- B. EXCEÇÃO 1: Turma Recursal → Nas condenações do JECRIM ou de sua própria turma recursal, a competência para a revisão criminal será de uma turma recursal, segundo o STJ.
- C. EXCEÇÃO 2: STF e STJ → STF e STJ também terão competência para revisar criminalmente seus próprios julgados.



**ATENÇÃO!** Podemos concluir que sempre que a **causa de pedir for uma prova nova** (Art. 621, III, CPP), a competência será do Tribunal, já que STJ e STF não fazem análise de prova.

## Legitimidade

Art. 623, CPP: A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A legitimidade para pleitear a Revisão Criminal é do próprio réu, seu cônjuge, ascendente, descendente e irmão.

Surge dúvida em relação ao Ministério Público: pode ou não pedir revisão criminal? Obviamente seria revisão criminal em benefício do réu, já que não cabe revisão criminal pro societate. Há divergência na doutrina.

# HABEAS CORPUS

## Natureza jurídica

Embora situado no título que trata dos Recursos, no CPP, é pacífico que o **Habeas Corpus é uma ação**, não um recurso.



**ATENÇÃO!** Por que o Habeas Corpus não pode ser considerado como recurso? Recurso pressupõe existência de um processo e o Habeas Corpus pode ser impetrado antes da instauração do processo. Além disso, um recurso pressupõe ausência de coisa julgada, ao passo que é admissível um Habeas Corpus ser ajuizado depois do trânsito em julgado.

Sabendo ser pacífico tratar-se de uma ação, surge divergência doutrinária quanto à **natureza jurídica** dessa ação.

- a) Parcela da doutrina diz que é ação constitucional.
- b) Outra parcela quem diga que é ação penal popular, já que pode ser impetrado por qualquer pessoa do povo.
- c) Há parcela que defende, ainda, tratar-se de ação de impugnação.

É indiscutível, portanto, que o Habeas Corpus tem natureza jurídica de ação, mas, ação que é, pode ter **natureza cautelar**<sup>1</sup>, **natureza declaratória**<sup>2</sup> ou **natureza constitutiva**<sup>3</sup>.

<sup>1</sup>Ex: manejar HC para trancar inquérito policial, ainda que o acusado não esteja preso. Será ação de natureza cautelar, preventiva, nesse caso. O inquérito policial pode-se tornar em ação, sobrevindo sentença condenatória e o agente ser preso. Ou seja, existe risco de, no futuro, cercear o direito de ir e vir.

<sup>2</sup>Ex: tem mandado de prisão, mas não notaram que já tinha ocorrido a prescrição. Impetra-se HC, de natureza declaratória, para que o tribunal declare extinta a punibilidade, reconhecendo a prescrição, levantando/recolhendo o mandado de prisão.

<sup>3</sup>Ex: para cassar veredicto ou decisão condenatória, desconstituir o trânsito em julgado de sentença condenatória etc.



## Qual a diferença do Habeas Corpus preventivo para o Habeas Corpus liberatório?

O Habeas Corpus preventivo é utilizado nos casos em que existe **ameaça** de coação ao direito de ir e vir. Neste caso, haverá expedição de **salvo conduto**.

No Habeas Corpus preventivo já **existe** coação ilegal ao direito de ir e vir. Neste caso, haverá expedição de **alvará de soltura**.

## Legitimidade

Quem tem legitimidade para impetrar Habeas Corpus? Qualquer pessoa do povo. Inclusive o Ministério Público, conforme o art. 654, CPP. É legitimação expressa. Até pessoa jurídica pode impetrar Habeas Corpus.



**ATENÇÃO!** Juiz e delegado de polícia não podem impetrar Habeas Corpus em razão da função, como acontece com o Ministério Público. Somente podem fazê-lo como cidadãos, como indivíduos.

## Competência para julgar

A competência para julgar o Habeas Corpus será definida de acordo com a autoridade coatora, ou seja, dependerá de quem emanou a ordem ilegal ou ato com abuso de poder que privou um indivíduo do seu direito de ir e vir:

- a) Autoridade policial como coatora → juízo de 1º grau será competente;
- b) Juiz de 1º grau como coator → Tribunal de Justiça será competente;
- c) Tribunal de Justiça como coator → STJ será competente;
- d) STJ como coator → STF será competente;
- e) Juiz do JECRIM como coator → Turma Recursal será competente.



**ATENÇÃO!** Cabe Habeas Corpus contra ato de particular? O entendimento majoritário é no sentido de que cabe. O fundamento desse Habeas Corpus está previsto no art. 5º, LXVIII da CRFB: particular não pratica ato com abuso de poder, mas pode cometer ilegalidades. Será julgado pelo juízo de 1º grau.

## Observações importantes sobre Habeas Corpus

De grande relevância expor que em sede de Habeas Corpus **não existe atividade probatória**. Não se pode discutir, em sede de Habeas Corpus, matéria fática nem matéria de prova. Somente se pode discutir matéria de direito.

Existem algumas situações que a jurisprudência não admite o uso do Habeas Corpus, simplesmente porque não existe qualquer chance de haver privação de liberdade.

Súmula 693, STF: Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

Neste caso, se a única pena cominada é a de multa, sem ter previsão legal de pena privativa de liberdade, é porque só pode aplicar a primeira. Assim, como não cabe conversão da pena de multa em privativa de liberdade, com base no art. 51, CP, o STF entende que não há fundamento para usar o Habeas Corpus. A multa não paga vira dívida de valor.

Súmula 695, STF: Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.

Neste caso, se já está extinta a pena privativa de liberdade, não há mais qualquer possibilidade de o agente ser privado de sua liberdade, não admitindo, o STF, o manejo do Habeas Corpus.



**ATENÇÃO!** Cabe **liminar** em sede de Habeas Corpus? O CPP não prevê, mas é pacífico o entendimento de que cabe medida liminar. Se o Mandado de Segurança, que tutela direito líquido e certo admite concessão e liminar, com mais razão ainda um writ que trate do bem maior do indivíduo, que é o direito de ir e vir da pessoa. Assim, pacífico o entendimento de que cabe liminar em Habeas Corpus.